



## Atuação do Ministério Público na defesa da saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

Public Prosecutor's Office Performance  
in Health Defense during The New  
Coronavirus Pandemic (Covid-19)

El Papel del Ministerio Público en la  
Defensa de la Salud durante la Pandemia  
del Nuevo Coronavirus (Covid-19)

Karen Cristina Silva dos Santos<sup>1</sup>

Christiane de Holanda Camilo<sup>2</sup>

---

1 Especialista em Direito e Processo Constitucional pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Bacharel em Direito pela Universidade do Sul do Maranhão – UNISULMA. Auxiliar Técnica do Ministério Público do Estado do Tocantins. E-mail: [karencristinasilva.17@gmail.com](mailto:karencristinasilva.17@gmail.com). <https://orcid.org/0000-0003-4047-123X>

2 Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público, Professora de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Pesquisa e atua em Compliance, Governança, Direito Sistêmico, Justiça Restaurativa e Educação em Direitos Humanos. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência Estado e Sociedade - DIHVES / UNITINS. Pesquisadora do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos (NDH / UFG), Linha de pesquisa: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Justiça Ambiental (CAPES/CNPq), do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI) da UFG. E-mail: [christianedeholanda@gmail.com](mailto:christianedeholanda@gmail.com). <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>

## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a importância da atuação do Ministério Público na defesa da saúde durante a pandemia do novo coronavírus. Considerando que o Ministério Público é a instituição constitucionalmente designada para velar pelos direitos e interesses metaindividuais da sociedade, especialmente, o direito à vida e à saúde é de relevância jurídica e social analisar a sua atuação durante este momento *tão sui generis* da história mundial. Para se realizar esse artigo, utilizou-se como metodologia a pesquisa básica, com aplicação do método qualitativo para análise, realizando-se levantamentos bibliográficos e documentais na literatura existente sobre o assunto e dados retirados do próprio portal virtual do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). Pode-se observar que a atuação do MPTO nesse momento de pandemia da Covid-19, em sua maioria, tem se orientado por medidas alternativas ao processo judicial para resolução de controvérsias, visto que demonstraram ser meios mais céleres, informais e implementáveis ao tempo necessário.

**Palavras-chave:** *Ministério Público; Pandemia do Covid-19; Direito à Saúde.*

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the importance of the work of the Public Prosecutor's Office in the defense of health during the pandemic of the New Coronavirus. Considering that the Public Prosecutor's Office is the institution constitutionally designated to watch over society's metaindividual rights and interests, especially the right to life and health, it is of legal. To carry out this article, basic research was used as a methodology, with application of the qualitative method for analysis, conducting bibliographic and documental surveys in the existing literature on the subject and data taken from the portal itself virtual office of the Public Prosecutor's Office of the State of Tocantins and social relevance to analyze its performance during this *tão sui generis* moment in world history. It can be observed that the work of the (MPTO) at this time of the Covid-19 Pandemic, for the most part, has been guided by alternative measures to the judicial process to resolve controversies, since they have proved to be faster, informal and implementable as needed.

**Keywords:** *Public Prosecutor's Office; Covid-19 Pandemic; Health Rights.*

## RESUMEN

El propósito de este artículo es analizar la importancia del trabajo del Ministerio Público en la defensa de la salud durante la pandemia del Nuevo Coronavirus. Considerando que el Ministerio Público es la institución constitucionalmente designada para velar por los derechos e intereses metaindividuales de la sociedad, especialmente el derecho a la vida y la salud, es de relevancia jurídica y social analizar su desempeño en este momento tan sui generis de la historia mundial. Para la realización de este artículo se utilizó como metodología la investigación básica, con aplicación del método cualitativo de análisis, realizando levantamientos bibliográficos y documentales (sobre los documentos legales relevantes) en la literatura existente sobre el tema y datos extraídos del propio portal. oficina virtual del Ministerio Público del estado de Tocantins. Se puede observar que la labor del Ministerio Público del Estado de Tocantins en este momento de la Pandemia Covid-19, en su mayor parte, ha estado orientada por medidas alternativas al proceso judicial para resolver controversias, ya que han demostrado para ser más rápidas, informales e implementables según sea necesario.

**Palabras clave:** *Ministerio Público; Pandemia de Covid-19; Derechos de salud.*

## Introdução

Hodiernamente, as discussões acerca das diversas questões de saúde ganharam enormes dimensões, em razão da pandemia da Covid-19. Tal momento exige a atuação dos diferentes seguimentos em prol da defesa e manutenção da vida.

O reconhecimento da saúde como direito humano deve-se à afirmação do modelo de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que se desenvolveu, especialmente, após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, coube à Constituição Federal de 1988, de forma pioneira, assegurar expressamente a saúde como direito fundamental, condição imprescindível para a vida com dignidade. Assim, foi relacionada no texto constitucional como direito social previsto no artigo 6º (BRASIL, 1988).

A afirmação da saúde como direito fundamental teve como contrapartida a fixação da obrigação do Estado de promover ações e serviços voltados para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde.

A Constituição Federal apresenta diversos direitos fundamentais e previu instrumentos e instituições necessários para garantir a efetividade de suas normas. O Ministério Público (MP), nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL,1988).

Dentre outras atribuições, ao MP cabe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988, artigo 129, incisos II e III).

Assim, constata-se a vocação da instituição para atuar em favor da efetividade do direito à saúde, já que as ações e os serviços orientados para sua garantia têm relevância pública (artigo 197 da Constituição Brasileira) e trata-se de interesse da coletividade, sendo indisponível.

Outrossim, diante da atual realidade que vivemos, este artigo teve como objetivo analisar a importância da atuação do Ministério Público como instituição que vela pelos direitos e interesses metaindividuais da sociedade, especialmente, o direito à vida e à saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ou seja, de que forma esta instituição tem contribuído para a garantia dos direitos das vítimas infectadas pelo vírus.

Tendo em vista o atual cenário e o contato direto com a temática na Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, esse contexto proporcionou inquietações em relação ao tema abordado, pois um estudo mais aprofundado sobre a temática pelo viés dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana é um campo frutífero.

Partindo desse pressuposto, estabelece-se como problema gerador do artigo um questionamento principal: de que forma o Ministério Público tem contribuído para fazer cumprir suas funções e responsabilidades em prol da coletividade durante o período da pandemia da Covid-19?

Para dar respostas aos questionamentos, buscou-se discorrer sobre a fundamentação constitucional da atuação do Ministério Público, quanto

a sua origem, princípios, garantias e proibições e as funções enquanto Instituição constitucionalmente encarregada de realizar a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos e sociais; discorrer acerca dos aspectos legais que deram embasamento aos direitos coletivos, bem como a capacidade da instituição ministerial de contribuir para a efetivação desses direitos; analisar documentos públicos correlacionados ao enfrentamento à pandemia do novo coronavírus de forma que se relacione a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins durante o período de pandemia no ano de 2020.

Para tanto, este artigo utilizou como metodologia a pesquisa básica, com aplicação do método qualitativo para análise, realizando-se levantamentos bibliográficos e documentais (diplomas legais pertinentes à temática) na literatura existente sobre o assunto e dados retirados do próprio portal virtual do Ministério Público do estado do Tocantins.

## 1. Ministério Público: fundamentação constitucional

O Ministério Público, nas constituições brasileiras, sofreu várias alterações com o decorrer do tempo. Nesse sentido, Meyer-Pflug (2012) delinea sobre a evolução histórica da instituição:

O Ministério Público tem a sua origem relacionada aos agentes do poder absoluto, nas monarquias, não estando previsto, inicialmente, na separação dos poderes. Foi criado para sustentar e manter os arbítrios autocráticos das monarcas medievais. Foi a partir da Revolução Francesa que com o liberalismo elevou o Ministério Público à posição de guardião da legalidade, baluarte da democracia e também defensor dos direitos indisponíveis dos cidadãos. No entanto, no Brasil, o Ministério Público se distanciou por completo da sua origem de “acusador do rei” para se constituir no grande defensor dos interesses sociais, na grande maioria das vezes, contrapondo-se aos interesses dos próprios governantes e do Estado (MEYER-PFLUG, 2012, p. 180).

Com efeito, “o Ministério Público não surgiu de repente, num só lugar, por força de algum ato legislativo, formou-se lento e progressivamente, em reposta às exigências históricas” (MORAES, 2015, p. 10).

Segundo Moraes (2018), no Brasil o Ministério Público nasce em 1932 com o Código de Processo Criminal, mas a qualidade de “instituição

necessária” foi reconhecida somente com o Decreto nº 1030/1890.

A primeira constituição a tratar sobre Órgão Ministerial foi a Constituição de 1891, contudo, algumas garantias, como a estabilidade e a inamovibilidade, bem como a necessidade de concurso público, foram trazidas pela Constituição de 1946, art. 127, *in verbis*:

Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (BRASIL, 1946).

Vale destacar que a inamovibilidade e a vitaliciedade mencionada expressamente como estabilidade na Constituição de 1946 tem previsão expressa na Constituição de 1988, alíneas “a” e “b”, inciso I, artigo 128. Além disso, a Carta Maior trouxe também como garantia a irredutibilidade do subsídio, conforme consta na alínea “c”, inciso I, deste mesmo artigo.

A Constituição de 1988 dedicou ao Ministério Público a primeira “Seção”, disposta entre os artigos 127 a 130-A constante no capítulo que trata “Das funções essenciais à justiça” e definiu no artigo 127, caput, que o Órgão Ministerial é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

As garantias expressas no texto constitucional são dirigidas à instituição ministerial como forma de proteção, por conseguinte são indisponíveis pelo integrante da carreira, que não pode a eles renunciar, conforme lembram Mendes e Branco (2017). Depois de adquirida a vitaliciedade, esta somente pode ser afastada por sentença judicial transitada em julgada, como preceitua a Constituição de 1988. Do mesmo modo, as proibições constantes no artigo 128, inciso II, e respectivas alíneas, como por exemplo, o exercício da advocacia e atividade político-partidária, são incompatíveis e contrárias aos princípios institucionais.

O Ministério Público vem, ao longo de sua história, desempenhando seu papel na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da ordem jurídica como um todo.

A Constituição Federal de 1988 conferiu-lhe, para execução dessa difícil tarefa, uma série de prerrogativas e garantias, tanto no que se refere à própria instituição quanto aos seus membros (MEYER-PFLUG, 2012, p. 179).

Em se tratando dos princípios do Ministério Público, para Moraes (2018), estes não estão somente na Constituição Federal, mas também na doutrina.

São princípios institucionais do Ministério Público, previstos na Constituição Federal, a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e o princípio do promotor natural. A doutrina enumera outros princípios infraconstitucionais: o exercício da ação penal, a irrecusabilidade e a irresponsabilidade (MORAES, 2018, p. 792).

Por outro lado, Mendes e Branco (2017), reconhecem como princípios institucionais os previstos no texto constitucional. Desta forma, destacam três princípios, todos previstos no parágrafo 1º do artigo 127 do diploma constitucional, que são o princípio da unidade, da independência funcional e o princípio da indivisibilidade.

Ressalte-se que a interpretação desses princípios deve coadunar com o fato de que não existe relação de subordinação entre os órgãos ministeriais; assim, não há hierarquia, mas mera distribuição entre os Ministérios Públicos existentes, uma vez que todos estão sob a direção de um Procurador-Geral. Dessa forma, tem-se a materialização do princípio da unidade.

A aplicação prática do princípio da indivisibilidade acontece quando ocorre substituição entre membros de uma mesma carreira entre órgãos ministeriais estaduais, por exemplo. Não se vislumbra qualquer relação de pessoalidade de seus membros com as respectivas causas, contudo, isso não significa que o membro da instituição ministerial possa ser substituído arbitrariamente. Não se admite a figura do “acusador de exceção” por força do artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna, que implicitamente materializa o princípio do promotor natural (BRASIL, 1988).

Com este princípio, impede-se designações casuísticas e arbitrárias, realizadas pelo Chefe da instituição, que acabariam por comprometer a plenitude e a independência da instituição. Assim, o princípio do Promotor Natural é o fator impeditivo de que um membro do Ministério Público venha a ser arbitrariamente afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que ordinariamente officie (ou em que deva officiar), exceto se houver

relevante motivo de interesse público, por impedimento ou suspeição ou, ainda, por razões decorrentes de férias ou de licença (MASSON, 2015, p. 997).

Destaca-se que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que pelo princípio da independência funcional, os atos do Ministério Público subordinam-se à Constituição de 1988, às leis e à consciência jurídica (ADI 5434/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento: 26/04/2018).

De acordo com Meyer-Pflug (2012, p. 9), “[...] pode-se afirmar que a extensão e a densidade do ordenamento constitucional do Ministério Público no Brasil não encontram similares no Direito Comparado”. Ademais, quis a Constituição de 1988, no artigo 129, enumerar algumas funções do Ministério Público, isso porque elas não se esgotam no texto constitucional, mas estão dispostas também nas legislações infraconstitucionais, como informa Masson (2015). Entre essas funções institucionais, cumpre destacar os incisos II e III, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que todas as funções do Órgão Ministerial não podem ser dissociadas dos princípios institucionais e valores consagrados pelo texto constitucional, como a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, aos quais se exige a defesa, a proteção e o zelo, especialmente em um cenário pandêmico como ocorre com a Covid-19. As garantias permitem a persecução e proteção desses valores. Lembra Masson (2015, p. 994), que o Ministério Público possui uma “destinação constitucional”.



## 2.Ministério Público na tutela dos direitos transindividuais

Os direitos difusos e coletivos, também conhecidos como direitos transindividuais, possuem como titular a coletividade indeterminável ou determinado grupo ou categoria. O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 81, os incisos I, II e III, a definição legal e individualizada do que vem a ser direito difuso e direito coletivo, bem como de direitos individuais homogêneos, que por sua natureza podem ser objetos de defesa coletiva, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Nesse viés, os direitos difusos e coletivos, que se inserem nos chamados direitos de terceira dimensão, desprendem-se, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção da coletividade. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente e à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Segundo Agra (2018, p.282), “[...]os direitos protegidos são metaindividuais ou transindividuais, que ultrapassam os interesses de uma pessoa singular, espairando-se no grupo social, denominando-se direitos da civilização das massas”.

Com efeito, a evolução dos direitos insere-se em uma dicotomia quanto ao emprego da expressão “geração” ou “dimensão”. A doutrina moderna emprega o termo “dimensão”. Nessa linha, de acordo com Agra (2018):

[...] não existe uma alternância nas prerrogativas, mas uma evolução, contribuindo cada fase anterior na elaboração da fase posterior. A terminologia geração poderia produzir um falso entendimento de que uma geração

substituiria a outra, sem uma continuidade temporal entre elas (AGRA, 2018, p. 186).

Deixando de lado a questão terminológica, Barroso (2017) defende que:

[...] é a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana que se irradiam todos os direitos materialmente fundamentais, que devem receber proteção máxima, independentemente de sua posição formal, da geração a que pertencem e do tipo de prestação a que dão ensejo (BARROSO, 2017, p.115).

Assim, a busca pela efetividade do direito propriamente dito e a responsabilização por eventuais lesões ou ameaças assume uma visão comunitária. É nesse sentido que o Ministério Público, em se tratando dos direitos agrupados como transindividuais, desempenha a sua destinação constitucional.

De fato, a necessidade de exigir o cumprimento dos direitos, especialmente em um contexto pandêmico, evidencia a importância do Ministério Público nos conflitos plurissubjetivos.

Os conflitos levados ao Poder Judiciário passam a envolver, numa única relação jurídico-processual, inúmeros sujeitos e inúmeros interesses jurídicos, concentrando nas mãos do juiz a incumbência de não apenas pacificar o conflito social (e não exclusivamente das partes diretamente envolvidas no processo), como também de fazer aplicável e concreto um direito cujo objeto é indivisível e cuja titularidade é indeterminada (SANTOS et al, 2012, p. 238).

Para Zavascki (2017), no Brasil, a evolução dessa sistemática processual acentua-se com as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 6.513/1977, pela Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), e mais substancialmente pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Essa Lei, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, veio preencher uma importante lacuna do sistema do processo civil, que, ressalvado o âmbito da ação popular, só dispunha, até então, de meios para tutelar direitos subjetivos individuais. Mais que disciplinar um novo procedimento qualquer, a nova Lei veio inaugurar um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem em domínio jurídico não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade (ZAVASCKI, 2017, p. 36).

Graças às mudanças legislativas, o MP veio acumulando, no decorrer do tempo, novas e importantes atribuições, dentre as quais se destaca a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública. Por intermédio desses instrumentos, o

MP tem a possibilidade de promover a defesa de direitos transindividuais, conforme prevê a Lei 7.347 de 1985, na forma do artigo 1º, inciso IV.

Para Moraes (2018), o artigo 1º, inciso IV, da lei acima mencionada não impõe um rol taxativo, na medida em que determina que seja possível pleitear outros direitos não expressamente previstos na Lei supracitada e isso se justifica em razão da expressão “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” contida no inciso IV. Diante disso, pode se afirmar que

A Lei da Ação Civil Pública é de natureza essencialmente processual, limitando-se a disciplinar os aspectos processuais da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Alberga a lei material a relação de subordinação dos aspectos de direito material dos bens protegidos pela lei em questão (MORAES, 2018, p.522).

Desta forma, parece mais coerente a compreensão de Moraes (2018) quando afirma que a Lei 7.247/1985 é intrinsecamente processual.

Para Ijichi (2010), o Ministério Público atua como legitimado extraordinário nos casos de Ação Civil Pública, essa legitimidade não prescinde do fator de determinação ou indeterminação do grupo, posto que é autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18, Código de Processo Civil, 2ª parte) e pela Constituição de 1988, como outrora afirmado. Aliás, muito embora, a legitimidade<sup>3</sup> para a Ação Civil Pública esteja disposta no artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, para Agra (2018, p.297), em que pese à “imprecisão sistemática”, a Constituição de 1988 quis regulamentar a Ação Civil Pública no próprio texto constitucional. Vale destacar que nos termos do artigo 129, inciso III, do Diploma Constitucional, o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública, como mencionado no capítulo anterior.

Nos direitos individuais homogêneos, a coletividade é determinada ou determinável e o bem se caracteriza pela divisibilidade. De acordo com Zavascki (2017):

A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles (ZAVASCKI, 2017, p. 40).

---

3 A Lei 11.448/2007 conferiu nova redação ao artigo 5º da Lei 7.347/1985 para prever expressamente quais pessoas de direito público e órgãos têm legitimidade para propor ação civil pública, entre os quais estão o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, e associações. Esta última deve observar os critérios previstos na própria Lei supracitada (BRASIL, 1985).

Assim, em uma eventual tutela coletiva, inúmeras pessoas podem ser reparadas singularmente, mas na tutela coletiva a eficácia da sentença de efeito *erga omnes* (artigo 103, III, Lei nº 8.078/1990), beneficiará todas as vítimas, inclusive, os seus sucessores como afirma o Código Consumerista. Para Zavascki (2017), a expressão tutela coletiva não é sinônima de direito coletivo, pois aquela se refere ao meio de defesa. Nesse sentido, a legitimidade do Ministério Público quando se trata de direitos individuais homogêneos não é uníssona na doutrina.

Existem três linhas de pensamento a respeito do tema: a) ilegitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos; b) legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos somente relacionados com o consumidor; c) legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos (IJICHI, 2010, p.44).

Assim, de acordo com a primeira linha de pensamento, o Ministério Público, embora autorizado pela Constituição Cidadã (artigo 129, inciso III) para defesa dos direitos difusos e coletivos, não poderia pleitear os direitos individuais homogêneos, posto que a tutela estaria eivada de inconstitucionalidade diante do silêncio constitucional. Para Ijichi (2010), a interpretação sistemática e lógica da literalidade do texto constitucional e da Lei 7.347/1985, artigo 1º, inciso IV, exclui a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos do âmbito do Ministério Público.

Já o segundo posicionamento doutrinário vincula a tutela coletiva do Ministério Público apenas ao âmbito do consumidor. Por outro lado, Zavascki (2017) cita outros fundamentos jurídicos, como a Lei 7.913/1989, em que pese não desmerecer o Código Consumerista. O artigo 1º da Lei nº 7.913/1989 atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública com vistas a “evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários”.

Diante as divergências acerca do tema, em 2014, o STF decidiu, por unanimidade, pela legitimidade coletiva do Ministério Público, em se tratando de direito individual homogêneo. Entre outros pontos constantes na decisão do RE 631111 / GO em que foi Relator o Min. Teori Zavascki, o Recurso Extraordinário julgado em outubro de 2014 pelo Tribunal Pleno afirma que:

[...] o artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses

sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, artigo 127) (RE 631111 / GO – GOIÁS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 07/08/2014. Publicação: 30/10/2014 Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Observa-se que, de fato, a necessidade de conferir ao Ministério Público a legitimidade para pleitear a defesa dos direitos individuais homogêneos não expressos na Lei encontra limitações no próprio texto constitucional.

No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos (RE 631111 / GO – GOIÁS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 07/08/2014. Publicação: 30/10/2014 Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, percebe-se que a singularidade dos direitos individuais homogêneos não é absoluta quando os interesses em questão atingem uma dimensão impessoal e coletiva em que a ofensa ao bem jurídico transcende interesses individuais.

A Constituição de 1988 cuidou explicitamente em observar a importância da efetivação dos direitos individuais e sociais na construção de um Estado Democrático. Essa preocupação inaugura o seu preâmbulo que deve servir como fonte de interpretação. O Ministério Público, como instituição permanente, atua na defesa dessa ordem jurídica instituída pelo Constituinte Originário quando na proteção dos direitos transindividuais.

Mendes (2017) ressalta que diferentemente das Constituições pretéritas, a Constituição de 1988 optou por não tratar dos direitos sociais em apenas um capítulo. Na nova ordem constitucional, os direitos sociais estão expressos no artigo 6º da Constituição Federal, mas minuciados a partir do capítulo II, no Título VIII, “Da Ordem Social”, como por exemplo o direito à saúde e o direito à educação, respectivamente, previstos nos artigos 196 e 205.

O direito à saúde é um direito social fundamental, compreendido na classe dos direitos difusos e coletivos. Contudo, isso nem sempre foi visto dessa forma.

No estudo da trajetória dos sentidos que a saúde adquiriu em nosso país, é possível identificar três concepções que emergiram ao longo da história: enquanto favor; enquanto um serviço decorrente de um direito trabalhista ou como um serviço privado; enquanto direito. Tais concepções possuem uma forte institucionalidade no âmbito do Estado e das instituições jurídicas. Além disso, permitem pensar a cultura política que se cristalizou no Brasil no que concerne à efetivação de direitos sociais e coletivos (ASCENSI, 2010, p. 15).

A concepção de saúde como “direito de todos” somente foi reconhecida pelo Estado com a Constituição de 1988. De acordo com Agra (2018, p. 299), “direitos sociais é a espécie de direitos humanos que apresenta como requisito para sua concretização a exigência da intermediação dos entes estatais, quer na realização de uma prestação fática, quer na realização de uma prestação jurídica”.

Insta salientar que o direito à saúde - apesar de constituir um direito social - pode ser elevado à categoria de direito transindividual - visto que podem ser titulares, ao menos durante o período da pandemia - pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme disciplina o artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/1990. (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, Barcelos (2018) destaca que nas ações coletivas embora, por vezes, a natureza do direito tutelado seja a mesma das ações puramente individuais, a tutela coletiva poderá ter um impacto diferenciado sobre a promoção dos direitos fundamentais, tanto porque o número de eventuais beneficiados será maior, quanto porque a ação coletiva tem o potencial de afetar a política pública geral sobre o tema.

A concretização do acesso à saúde como direito conferido a todos os cidadãos tem se mostrado uma realidade distante diante da urgência arrastada pela pandemia da Covid-19, que deixou descoberta a insuficiência estatal em fazer cumprir inúmeros direitos sociais. Contudo, não se pode olvidar que em 2014, no AI 822882 AgR / MG, o Ministro Roberto Barroso reafirmou o seguinte entendimento do STF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (TJ/MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Primeira Turma. Ag. Reg. no AGRADO DE INSTRUMENTO 822.882. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 10.06.2014).

Aliás, em que pese à sabida reafirmação supracitada, o próprio texto constitucional em seu artigo 5º, parágrafo 1º, conferiu a aplicação imediata às normas definidoras de direitos fundamentais. A saúde como direito de todos constitui-se como um bem de valor jurídico inestimável, posto que, intrinsecamente ligada ao direito à vida, é pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o direito à saúde apresenta-se como alicerce para o exercício dos direitos de liberdade.

Para Masson (2015), os direitos sociais podem ser compreendidos como cláusulas pétreas implícitas por aplicação da exigência do “mínimo existencial” que deve garantir a existência digna. A não inserção como cláusula pétrea expressa não desobriga o mesmo cuidado jurídico destas.

Nesse sentido, Mendes (2017), cita o fundamento da dignidade da pessoa humana constante no artigo 1º, inciso II, da Constituição de 1988,

como princípio fundamental que reverbera também na construção dos objetivos fundamentais dispostos no artigo 2º da Constituição, como por exemplo, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No inciso IV do § 4º do art. 60, o constituinte terá dito menos do que queria, terá havido uma “lacuna de formulação”, devendo-se ali ler os direitos sociais, ao lado dos direitos e garantias individuais. A objeção de que os direitos sociais estão submetidos a contingências financeiras não impede que se considere que a cláusula pétrea alcança a eficácia mínima desses direitos (MENDES, 2017, p.122).

Nada obstante, como outrora mencionado, o Supremo Tribunal Federal entende que a compreensão de norma programática não desobriga o Estado de cumprir essas prestações positivas. Ressalte-se que o caso tratou do direito assistencial à saúde.

### 3. A atuação do Ministério Público do Tocantins no enfrentamento da pandemia da Covid-19

Desde que foi declarada a pandemia de Covid-19, em março de 2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) vem adotando uma série de medidas preventivas e de enfrentamento à doença e suas consequências em todo o estado, com o objetivo de proteger os seus integrantes e a população, cumprindo seu papel de fiscalizar as ações e acompanhar os resultados das políticas públicas definidas pelo Estado e pelos Municípios.

Quando o governo estadual, no mês de março do ano de 2021, expediu decreto indicando a adoção de medidas de isolamento social para o controle da pandemia do novo coronavírus no estado, o Ministério Público do Tocantins, seguindo essa diretriz, com o objetivo de diminuir os riscos de contágio à



população, restringiu a realização de atividades presenciais em suas sedes – salvo para atendimento a casos urgentes – adotando o regime de trabalho remoto.

Segundo dados do Ministério Público do Estado do Tocantins (2020a), no que se refere aos municípios, os Promotores de Justiça atuam nas 40 comarcas do estado, contando com suporte técnico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, que disponibiliza de um banco de dados sobre as atividades desenvolvidas em todo o estado na área da saúde.

De acordo com o Ministério Público do Estado do Tocantins (2020b), a instituição trabalha de modo articulado com a Procuradoria-Geral da República, tendo assento no Gabinete Integrado de Acompanhamento da Pandemia de Covid-19 (GIAC) do estado do Tocantins; e em colaboração com os demais ramos do Ministério Público presentes no Tocantins, por meio do Gabinete Permanente Interinstitucional (GPI); bem como orienta suas ações internas e externas com base nas decisões colegiadas do Gabinete de Gerenciamento de Crise, instituído em âmbito interno em março de 2020.

Vale destacar, aqui, algumas medidas administrativas tomadas diante da eminente crise pandêmica, conforme dispõe o Portal do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO, 2021): i) a criação de um grupo permanente chamado de Gabinete de Gerenciamento de Crise por instrumento do Ato 043/2020, com atribuição de intermediar e articular ações contra Covid-19; ii) a adesão do MPTO ao Comitê de Crise para Prevenção do Vírus Covid-19, por instituição do Chefe do Executivo Estadual; iii) a criação do Gabinete Permanente Interinstitucional (GPI), coordenado conjuntamente por três órgãos ministeriais: o MPTO, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal.

Além disso, existe o trabalho dos órgãos auxiliares, como os Centros de Apoios Operacionais às Promotorias (Caops) para assuntos relacionados à saúde e ao meio ambiente (CaoSaúde e Caoma, respectivamente) que auxiliam os promotores de Justiça em suas funções fiscalizatórias frente aos gestores de saúde municipais. Parece coerente que o MPTO, na sua destinação constitucional quando do zelo pelos direitos transindividuais, crie mecanismos para subsidiar a sua atuação de seus órgãos de execução diante da seriedade e necessidade de observância das normas sanitárias quando se trata da Covid-19.

Foi nesse sentido que a Nota Técnica 001/2020, expedida conjuntamente pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma) e Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSaúde) trouxe

orientações sanitárias e ambientais sobre o manuseio de cadáveres com óbitos suspeitos ou confirmados por Covid-19 e o descarte adequado dos resíduos de serviços de saúde (tecidos humanos retirados, líquidos corpóreos e materiais infectantes diversos) (MPTO, 2020).

Nota-se que o MPTO tem realizado atuações para a proteção do direito à saúde, com o objetivo de resguardar a dignidade e o exercício das liberdades indissociáveis desse direito e algumas dessas atuações estão disponíveis na aba de informações sobre a pandemia de Covid-19 no Portal do MPTO.

Nesse sentido, conforme disponibilizado no site do MPTO na aba do CaoSaúde, acerca do enfrentamento da pandemia no período entre 1º de janeiro a 30 de setembro de 2020, o CaoSaúde contabilizou: 221 procedimentos instaurados; 294 recomendações administrativas expedidas; 202 reuniões realizadas; 18 ações civis públicas ajuizadas; 62 audiências administrativas promovidas; 10 vistorias e inspeções; além de termos de ajustamento de conduta, audiências judiciais, acordo de não persecução penal e palestras. Também foram ajuizadas ações coletivas em defesa da saúde, sendo 213 ações propostas pelas promotorias; 34 em atuação conjunta com a Defensoria Pública Estadual (DPE); 7 com a DPE e o Ministério Público Federal (MPF); 1 com o Ministério Público do Trabalho e 1 com o Conselho Regional de Medicina.

Diante de tais informações, são vários os exemplos de medidas específicas relativas à pandemia realizadas pelo MPTO desde o início do isolamento social, muitas, inclusive, publicadas no site da instituição e na imprensa no período de março a novembro de 2020.

A título de exemplo, foram expedidas recomendações para que as prefeituras adotassem medidas mais efetivas de prevenção, controle e contenção dos riscos de contaminação, visando evitar aglomerações de pessoas e garantir o isolamento social nos municípios de Gurupi, Colinas, Arapoema, Pium e Cristalândia; o MPTO requisitou informações sobre existência de respiradores e equipamentos de proteção individual no Hospital Regional de Araguaína; o MPTO, MPT e MPF expediram recomendação conjunta para que o Secretário Estadual de Saúde adotasse providências relacionadas aos serviços de saúde ofertados pelas unidades hospitalares do estado do Tocantins.

Igualmente, foram expedidas recomendações administrativas para manter em funcionamento apenas atividades essenciais; também houve várias deliberações contra promoção de festas por pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitaram a orientação para evitar aglomerações, como em Figueirópolis/TO e Palmas/TO; além de ajuizadas diversas ações em face de pessoas infectadas pelo coronavírus que não cumpriram quarentena, como em Palmas/TO, Fátima/TO, Aurora do Tocantins/TO e Ponte Alta do Tocantins/TO; bem como foram ajuizadas ações para melhorar a estruturas das unidades hospitalares e a disponibilização de profissionais da saúde capacitados, tendo como exemplo a cidade de Augustinópolis/TO, Arraias/TO e Araguaína/TO.

A partir desses dados disponíveis ao público em geral, na aba “covid”, situada no endereço eletrônico do MPTO, verificou-se que a instituição tem mostrado atuação na pacificação de lides extrajudicialmente, pois foram instauradas Notícias de Fatos; Inquéritos Cíveis Públicos; Procedimentos Administrativos; Procedimentos Preparatórios; acordados Termos de Ajustamento de Condutas (TACs); expedidas recomendações e requisições; bem como realizadas audiências públicas e reuniões para debates dos conflitos relacionados à Covid-19. Já no âmbito judicial, observou-se que foram protocoladas Ações Cíveis Públicas.

Desse modo, nota-se que a atuação do Ministério Público pode ser dividida em dois modelos: o judicial, de cunho demandista, resultante da busca crescente pelo Poder Judiciário na solução de embates sociais e no papel do Ministério Público (MP) enquanto agente processual; e o resolutivo, que se baseia na figura de intermediador e negociador do *parquet*, na busca proativa de um consenso pela via extrajudicial, dialogando com a sociedade, o estado e acompanhando a pacificação dos conflitos fora do aparato judicial.

Embora partindo de premissas distintas, os dois modelos não se excluem, uma vez que há diversos casos em que a *ultima ratio*, qual seja, a ação judicial, é a única forma de sanar um problema que se apresenta. Nesse sentido, pode-se citar que o MP instaurou Inquérito Cível Público e expediu Recomendação visando a regularização da testagem rápida e sorológica, bem como as escalas de profissionais de saúde em prontos atendimentos do ente público. Contudo, as requisições não foram atendidas pelo ente público, o que levou o ajuizamento da Ação Cível Pública para fins de regularizar a situação (MPTOc, 2020).

Desse modo, as informações disponibilizadas no site do MPTO comprovam a presença do órgão ministerial na resolução de problemas administrativamente, na busca proativa de um consenso pela via extrajudicial, dialogando com a sociedade, o estado e acompanhando a pacificação dos conflitos fora do aparato judicial.

Com efeito, a característica de um MP resolutivo é constatada com frequência nos procedimentos, uma vez que, sozinho, o Ministério Público não tem como tomar decisões a respeito de políticas públicas e outros aspectos da vida em comunidade, mas, dialogando com instituições, setores e comunidade e também como fiscal da lei, é possível tratar de uma fatia significativa da realidade social e certificar-se a respeito do exercício da cidadania e dos direitos assegurados constitucionalmente.

## Considerações finais

Atualmente, as discussões acerca das diversas questões de saúde ganharam enormes dimensões, em razão da pandemia da Covid-19. Tal momento exige a atuação dos diferentes segmentos em prol da defesa e manutenção da vida. A pandemia de Covid-19 imergiu, em escala mundial, a preocupação com a crise sanitária.

A compreensão do direito à saúde como direito humano impõe-se diante da sua indissociabilidade com o direito à vida. A vida é o cerne de todos os direitos, de onde se irradia o exercício da liberdade. A vida, mesmo no seu sentido mais singelo, não pode ser despida de dignidade. É nesse sentido que o princípio da dignidade da pessoa humana deve emanar por toda a Constituição de 1988, inclusive pelos objetivos fundamentais, constantes no artigo 3º, da mencionada constituição (BRASIL, 1988).

A natureza programática do direito à saúde não diminui a obrigação estatal de prestar mecanismo para sua manutenção e preservação. Apesar disso, a distância entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e a realidade dos municípios tocantinenses mostra-se assustadora. Parece razoável a concepção de que não se pode atribuir a problemática arrastada pela pandemia de Covid-19 à insuficiência de leis.

A necessidade constante da atuação do MPTO evidencia uma ingerência e demora estatal quanto à aplicação e execução de políticas públicas na área da

saúde. No cenário pandêmico, içam-se discussões jurídicas sobre a relevância pública do direito à saúde com o objetivo de sanar deficiências e irregularidades no tratamento da Covid-19. Na persecução da sua função o Ministério Público dispõe de importantes instrumentos legais, como por exemplo: Ação Civil Pública, Inquérito Civil Público, Recomendações, entre outros para garantir que tal direito seja respeitado.

Em se tratando dessa atuação, mas aprofundando-se em uma dimensão mais regional, como no âmbito estadual, o MPTO tem trabalhado em prol dos direitos transindividuais diante da carência estatal, com forte tendência para predominância das atuações extrajudiciais, posto que representam um quantitativo maior do que as ações judiciais propostas, demonstrando que o MPTO tem-se utilizado os meios de extrajudiciais para fins de resolução dos conflitos, evitando dessa maneira a sobrecarga do Poder Judiciário.

Outrossim, na busca por soluções legais extrajudiciais, o MPTO organizou setores especializados, como o CaoSaúde e o Caoma, para subsidiar as suas ações de execução dos Promotores de Justiça. Com isso, a atribuição fiscalizatória dos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias permite a emissão de Notas Técnicas, materiais de apoio e relatórios indispensáveis à eficácia da atuação ministerial. Além da organização interna institucional, a coordenação externa dos trabalhos de forma interinstitucional entre os Ministérios Públicos (MPTO, MPT e MPF) foi mais um ponto positivo para a atuação ministerial frente à pandemia de Covid-19.

Contudo, a contribuição do MPTO nas medidas de enfrentamento da Covid-19 possuiu um papel de relevância no período da pandemia no estado do Tocantins, mas as discussões sobre a saúde como direito social indissociável da dignidade da pessoa humana possuem várias ramificações de análise, e se torna um campo fértil de muitas discussões.

## Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

ASENSI, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização: o Ministério Público e a saúde no Brasil**. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. 206 p. Disponível

em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10313/Indo%20al%c3%a9m%20da%20Judicializa%c3%a7%c3%a3o%20-%20O%20Minist%c3%a9rio%20P%c3%bablico%20e%20a%20sa%c3%bade%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 15 de agosto de 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 1ª. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 24 de julho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 30 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)> Acesso em 23 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Resolução nº. 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público. STF-DF.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ADI 5434 / DF**. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 26/04/2018.Publicação: 23/09/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur411449/false>> Acesso em: 19 de julho de 2020.

GOIÁS. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Coletiva. Direitos Transindividuais (difusos e coletivos) e direitos individuais homogêneos. **Recurso Extraordinário 631.111**. Goiás. Relator : min. Teori Zavascki. Recte.(s):Ministério Público Federal. Proc.(a/s)(es) :Procurador-Geral da República. Recdo.(a/s): Marítima Seguros S/A. Adv.(a/s) :luís Felipe Freire Lisbôa e outro ( a / s) Plenário. 07.05.2014. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=274144301&ext=.pdf>> Acesso em 29 de agosto de 2020.

IJICHI, Renato Riyuiti. **A legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos**. Monografia (Bacharelado em direito). Centro Universitário Toledo. Araçatuba-SP. 2010. Disponível em <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1727/1/Renato%20Riyuiti%20Ijichi.pdf>> Acesso em 12 de Agosto de 2020.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional**. 3ª.ed. rev. ampl. atual. Salvador-BA: JusPodvm, 2015.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2017.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/46/29](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/46/29)> Acesso em 21 junho de 2020.

MINAS. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo regimental em agravo de instrumento. Direito à saúde. Medicamento de baixo custo. Fornecimento pelo poder público. Solidariedade dos entes federativos. Precedentes. AI 822882 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 10/06/2014. Publicação: 06/08/2014. Órgão julgador: Primeira Turma. Disponível <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur271079/false>> Acesso em 17 de setembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo : Atlas, 2018.

Ministério Público do Estado do Tocantins. **Acompanhe a atuação do Ministério Público em todo o Estado no enfrentamento ao novo coronavírus**. 2020a.

Disponível em: <<https://www.mpto.mp.br/Covid-19/2020/03/30/acompanhe-a-atuacao-do-ministerio-publico-em-todo-o-estado-no-enfrentamento-ao-novo-coronavirus>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

Ministério Público do Estado do Tocantins **Nota técnica conjunta nº 001/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/caop-da-saude/2020/09/24/889701-notas-tecnicas> Acesso em 18 de agosto de 2020.

Ministério Público do Estado do Tocantins. **PGJ detalha atuação do Ministério Público no enfrentamento da Covid-19 e leva questionamentos à reunião do Comitê de Crise para Prevenção**. 2020b. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2020/04/20/pgj-detalha-atuacao-do-ministerio-publico-no-enfrentamento-da-covid-19-e-leva-questionamentos-a-reuniao-do-comite-de-crise-para-prevencao>>. Acesso em: 23 de janeiro 2021.

Ministério Público do Estado do Tocantins. **Caop da Saúde tem atuação intensa em primeiro ano**. 2021. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2021/01/04/caop-da-saude-tem-atuacao-intensa-em-seu-primeiro-ano>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

Ministério Público do Estado do Tocantins. **Dados Covid-19**. 2020c. Disponível em: <<https://www.mpto.mp.br/caop-da-saude/2020/12/04/dados-Covid-19>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

SANTOS, Aline Maia; MARCONDES, Gustavo Viegas; ALVES, Jaqueline Querino; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e a tutela adequada dos direitos transindividuais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 6, nº 18, p. 229-245, Jan./Mar. 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.